



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.012285/2004-90
Recurso nº 161.835 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.393 – 2ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ SERGIO TEIXEIRA BENEVIDES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

Exercício: 2000 e 2001

VERBA COMPLEMENTAR AO SUBSÍDIO. INFORMAÇÃO DADA PELA FONTE PAGADORA DE QUE TAIS VALORES ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA FONTE PAGADORA. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Normas relacionadas às obrigações acessórias das empresas determinam que ao término de cada exercício as pessoas jurídicas informem a todos a quem efetuaram pagamentos o valor pago sobre o qual não há incidência do imposto de renda; o valor pago sobre o qual há incidência do imposto de renda e o valor do imposto de renda retido na fonte. Assim, no momento em que o sujeito passivo declara seus rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora ele não pode ser penalizado nos casos em que a Administração der interpretação diversa daquela informada pela fonte pagadora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse somente afastada a multa de ofício incidente sobre o tributo considerado devido e incidente sobre verba complementar ao subsídio pago a membros parlamentares, como indenização, ajuda de custo e diárias.

O acórdão recorrido está assim ementado na parte recorrida e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999, 2000 Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO PAGA COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária do imposto de renda e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que dita verba destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA – CANCELAMENTO - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

...

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia feito pelo recorrente.

No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício relativa aos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que negaram provimento ao recurso e Gonçalo Bonet Allage que deu provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa aos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo.

O recurso foi baseado no I, Art. 7º do Regimento Interno da CSRF.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foi contrariado o I, Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como o artigo 136 do CTN e que:

1. O contribuinte não comprovou a destinação das verbas;
2. as verbas não têm natureza indenizatória, mas remuneratória; e
3. não se justifica o fato de que a fonte pagadora, Assembléia Legislativa, não tenha considerado a verba como incidente, pois a obrigação decorre de lei e não da conduta de terceiros.

Seguem transcrições:

8. Desta forma, somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda. Contudo, como sabido, o contribuinte não ofereceu para tributação a verba recebida a título de diárias e ajuda de custo. Sua defesa, inclusive, foi somente no sentido de que o responsável tributário (no caso a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo) é que deveria ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, pois não descontou, na fonte, referidos valores. Esta tese, contudo, foi refutada pelos Eminentes Julgadores, pois a eventual responsabilidade tributária da fonte pagadora pela retenção do imposto não deve excluir a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos percebidos de oferecê-los à tributação do IR.

9. O comando normativo é claro: se houve lançamento de ofício devido à omissão de rendimentos recebidos, a aplicação da multa de ofício de 75% se impõe. Não há qualquer possibilidade de se admitir, neste caso, uma conduta discricionária da autoridade fiscal, em que esta poderia deixar ou não de aplicar a penalidade, segundo sua mera conveniência. Ora, as verbas não têm natureza indenizatória, pois sequer se encontram no rol taxativo do artigo 39 do RIR/99, sendo inescusável qualquer interpretação que amplie isenções ao arrepio da lei.

...

14. Assim, neste raciocínio, a verba recebida pelo contribuinte deve ser tributada normalmente, com o acréscimo dos demais encargos legais cabíveis, tal como a multa de ofício. Mencione-se, por oportuno, que em momento algum o Contribuinte Recorrido preocupou-se em comprovar documentalmente o uso da verba recebida para os fins legais previstos.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado apresentou, fls. 0388, contra-razões ao recurso interposto, onde rebate as alegações trazidas no Recurso Especial e reitera seus argumentos anteriores, sustentando, em síntese, que:

1. Caso tenha havido, o erro deve ser atribuído à fonte pagadora que é o responsável pela classificação do rendimento;
2. As verbas foram utilizadas para os deslocamentos no território do Estado do Ceará; e
3. A jurisprudência da CSRF acolhe a decisão recorrida.

Seguem transcrições:

Ora, tal fato, como provado e comprovado por diversas vezes dentro do procedimento administrativo se deu única e exclusivamente por indicação expressa do órgão pagador, não participando o contribuinte com nenhuma parcela de dolo ou culpa para a suposta omissão, uma vez que em todos os seus comprovantes de rendimentos tais valores estavam classificados como sujeitos a isenção, na classificação de "ajuda de custo", conforme artigo 39, I, do RIR/99.

Neste diapasão correta a decisão recorrida no sentido de eximir o contribuinte da responsabilização sobre o pagamento de multa de ofício, repita-se, por dois motivos: a uma, não deu causa ao ocorrido, não podendo ser penalizado por ato praticado pela própria administração pública; a duas, os valores ditos "omissos" foram sim declarados, só que em outra rubrica em sua DIRPF, conforme constatado pelo tribunal administrativo a quo.

...

Como muito bem observado na decisão do Conselho de Contribuintes, através de uma ação unilateral do Estado o recorrido foi induzido a erro, classificando em sua declaração de imposto de renda a entrada de uma receita como sendo isenta, no caso aquela referente a ajuda de custo para deslocamento dentro do Estado do Ceará para exercer seu mister de Deputado Estadual, ou seja, como demonstrado por vários documentos em todas as fases processuais, o recorrido não classificou a receita que recebeu como isenta, mas sim após a devida informação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará como tal. Repita-se a exaustão, o contribuinte foi

induzido ao erro por ato/ação do próprio Estado, não podendo ser apenado através de multa gravosa por este ato que não lhe foi próprio.

...

Ementa: IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante. Recurso provido.

(CSRF — Processo n 2 10983.001975/97-06 — Recurso n2 106-015702 — Recurso de Divergência — Acórdão CSRF/01- 04.624 — Relator José Clóvis Alves — Sessão de 11/08/2003) Negrito e grifo nossos

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Conforme despacho que lhe deu seguimento, a recorrente comprovou em tese a contrariedade e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade.

Passo a análise do recurso, lembrando que a matéria se cinge à multa de ofício.

Diferentemente dos casos em que a CSRF examinou a incidência sobre verbas em que fora comprovada a sua destinação ou a sua instituição para atender às despesas administrativas para funcionamento dos gabinetes parlamentares, no presente caso sob análise não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que essas verbas, independentemente de sua denominação, sejam pagas **para** o exercício do mandato político.

Ao contrário, constata-se dos elementos trazidos aos autos pela fiscalização que essas verbas não estão vinculadas ao funcionamento do órgão, mas como contraprestação **pelo** exercício do mandato; incidindo, assim, o imposto sobre a respectiva verba.

Ainda que sobre a verba incida imposto de renda, também entendo, como no acórdão recorrido, que deve ser afastada a multa de ofício.

Isto porque a sua aplicação é incompatível com os casos em que a responsabilidade pela conduta ou omissão correspondentes à falta de pagamento se deve à fonte pagadora, que é a responsável pela informação quanto ao tratamento tributário aos pagamentos que efetua.

Ao outro sujeito passivo, ainda que se revista da condição de contribuinte, não se pode imputar o consectário legal de natureza punitiva que é a multa de ofício; no entanto, é válida, por ausência de dispositivo legal que expressamente afaste a responsabilidade

do contribuinte (Art. 128, CTN), a cobrança do imposto devido acrescido dos juros de mora; exação esta cuja natureza não se relaciona a alguma conduta ou omissão, Art. 3º do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

...

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Esse entendimento quanto à natureza e aplicação da multa de ofício mostra-se em consonância com os preceitos que se extraem da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Conforme Art. 63 da Lei 9.430/1996, caso o contribuinte seja favorecido com alguma medida liminar ou tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mesmo sem depósito em juízo e com posterior cassação da decisão, a multa de ofício não é cobrada. Assim, conclui-se que não se impõe automaticamente a cobrança da multa de ofício só pelo fato da ausência de pagamento do tributo, pois alguns fatos, quando relevantes, devem ser considerados.

No presente caso, o contribuinte agiu com respaldo nos procedimentos de sua fonte pagadora, que, além do mais, é um órgão público:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos

incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Acrescento aos presentes fundamentos voto do Conselheiro Júlio César Viera Gomes, proferido no processo nº 19515.000494/2002-21, julgado em maio de 2010:

Na condição de relator de alguns recursos, quanto ao mérito da exigência, tenho destacado que o exame da matéria passa, obrigatoriamente, “pela análise da natureza jurídica das verbas de gabinete recebidas pelos senhores deputados. Há que se identificar se tratam de valores recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.

...

Apesar do entendimento acima referido, o caso em julgamento diz respeito apenas ao afastamento da multa de ofício, e a decisão recorrida deve ser mantida, pois nas hipóteses em que o sujeito passivo é induzido em erro pela fonte pagadora, como bem observado no voto recorrido, sua obrigação é em relação ao pagamento de tributo, com juros legais, excluída a multa de ofício.

...

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício

É o voto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

